

**DEZEMBRO/2021 - 3º DECÊNDIO - Nº 1926 - ANO 65**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021. ----- [REF.: AD10778](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - REGIMES ESPECIAIS DE DRAWBACK - ISENÇÃO - ALÍQUOTA ZERO - SUSPENSÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079/2021) ----- [REF.: AD10773](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - FISCALIZAÇÃO - TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES - TAR - LICENÇA OPERACIONAL - LOP - TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO - TAF - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA ANTT Nº 22/2021) ----- [REF.: AD10770](#)

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - SERVIÇO DE CONSULTA POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL - AUTORIZAÇÃO. (PORTARIA COSIT Nº 34/2021) ----- [REF.: AD10774](#)

PROCESSO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - REGULAMENTAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.057/2021) ----- [REF.: AD10771](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - REGULAMENTAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.058/2021) ----- [REF.: AD10772](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - DESCONTO - PAGAMENTO ANTECIPADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.797/2021) ----- [REF.: AD10775](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - MULTA POR INFRAÇÕES - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE VALORES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.804/2021) ----- [REF.: AD10776](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - ISENÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - RECOLHIMENTO EM ATRASO - TAXA SELIC - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.806/2021) ----- [REF.: AD10777](#)

#AD10778#

[VOLTAR](#)**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 6º, 100 e 203 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária." (NR)

"Art. 100. ....

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

....." (NR)

"Art. 203. ....

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 107-A e 118:

"Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o exercício de 2023; e

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o mesmo exercício.

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no *caput* deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos

procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios."

"Art. 118. Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício."

Art. 3º O art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 4º .....

.....

§ 5º O aumento do limite previsto no § 1º deste artigo será destinado, ainda, ao atendimento de despesas de programa de transferência de renda.

§ 6º O aumento do limite decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá, no exercício de 2022, ser destinado somente ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal, à saúde, à previdência e à assistência social." (NR)

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o *caput* deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Art. 6º No prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional promoverá, por meio de comissão mista, exame analítico dos atos, dos fatos e das políticas públicas com maior potencial gerador de precatórios e de sentenças judiciais contrárias à Fazenda Pública da União.

§ 1º A comissão atuará em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e com o auxílio do Tribunal de Contas da União e poderá requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, buscando identificar medidas legislativas a serem adotadas com vistas a trazer maior segurança jurídica no âmbito federal.

§ 2º O exame de que trata o *caput* deste artigo analisará os mecanismos de aferição de risco fiscal e de prognóstico de efetivo pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, segregando esses pagamentos por tipo de risco e priorizando os temas que possuam maior impacto financeiro.

§ 3º Apurados os resultados, o Congresso Nacional encaminhará suas conclusões aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para a adoção de medidas de sua competência.

Art. 7º Os entes da Federação que tiverem descumprido a medida prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e que optarem por não firmar termo aditivo na forma prevista no art. 4º-A da referida Lei Complementar poderão restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional proporcionalmente à quantidade de prestações remanescentes dos respectivos contratos, aplicados os encargos contratuais de adimplência e desde que adotem, durante o prazo de restituição dos valores para a União, as medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - a partir de 2022, para a alteração do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional;

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Brasília, em 16 de dezembro de 2021

#### **Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS  
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR  
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES  
2º Secretária

Deputada ROSE MODESTO  
3º Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES  
4º Secretária

#### **Mesa do Senado Federal**

Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO  
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ  
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER  
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO  
3º Secretário

Senador WEVERTON  
4º Secretário

(DOU, 17.12.2021)

#AD10773#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - REGIMES ESPECIAIS DE DRAWBACK - ISENÇÃO - ALÍQUOTA ZERO - SUSPENSÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - DISPOSIÇÕES****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.079/2021, dispôs sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de *Drawback*.

Sendo assim, os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando da aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, se tiverem sido prorrogados:

- a) por um ano pela autoridade competente; ou
- b) que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo no ano de 2021.

O referido ato alterou, também, a Lei nº 14.060/2020 e revogou o art. 38 da Lei nº 12.546/2011, que dispunha que a licença de importação do produto objeto da verificação somente seria deferida após a conclusão do processo de investigação que comprovasse a origem declarada.

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de *Drawback*.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de *Drawback*.

Art. 2º Os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *Drawback* de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, na hipótese de terem sido prorrogados:

- I - por um ano pela autoridade competente; ou
- II - na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, e que tenham termo no ano de 2021.

Parágrafo único. O prazo de um ano de prorrogação excepcional de que trata o *caput* será contado da data do termo das respectivas prorrogações.

Art. 3º Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *Drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, caso tenham na hipótese de terem sido prorrogados:

- I - por um ano pela autoridade competente; ou
- II - na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 2020, e que tenham termo no ano de 2021.

Parágrafo único. O prazo de um ano de prorrogação excepcional de que trata o *caput* será contado a partir da data do termo das respectivas prorrogações.

Art. 4º A Lei nº 14.060, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *Drawback* que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020." (NR)

"Art. 2º Os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de Drawback de que tratam os art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo." (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

(DOU 15.12.2021)

BOAD10773---WIN/INTER

#AD10770#

[VOLTAR](#)

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - FISCALIZAÇÃO - TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES - TAR - LICENÇA OPERACIONAL - LOP - TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO - TAF - DISPOSIÇÕES**

**PORTARIA ANTT Nº 22, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Portaria ANTT nº 22/2021, estabelece que para fins de aplicação da Súmula ANTT nº 11/2021, considera-se dentre outras, as seguintes definições:

- Serviço não autorizado: é aquele realizado por pessoa jurídica que possua alguma autorização válida e regular lavrada pela ANTT, prestado em desconformidade com os limites autorizados pelo ato de outorga.

- Transporte clandestino de passageiros: é aquele realizado por pessoa física ou jurídica, sem qualquer autorização lavrada por parte da ANTT, assim entendida a ausência de emissão válida e regular de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e da correspondente Licença Operacional - LOP, no caso da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros; ou Termo de Autorização de Fretamento - TAF, no caso da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 39, da Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e tendo em vista a publicação da Súmula ANTT n. 11/2021, e o que consta do Processo nº 50500.090221/2021-31,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de aplicação da Súmula ANTT n.º 11/2021, considera-se as seguintes definições:

I - Serviço não autorizado: é aquele realizado por pessoa jurídica que possua alguma autorização válida e regular lavrada pela ANTT, prestado em desconformidade com os limites autorizados pelo ato de outorga.

II - Transporte clandestino de passageiros: é aquele realizado por pessoa física ou jurídica, sem qualquer autorização lavrada por parte da ANTT, assim entendida a ausência de emissão válida e regular de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e da correspondente Licença Operacional - LOP, no caso da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros; ou Termo de Autorização de Fretamento - TAF, no caso da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Para a devida caracterização dos serviços previstos no Art. 1º, o servidor deverá realizar:

I - consultas pertinentes aos sistemas da Agência;

II - análise de todos os documentos apresentados pela empresa e pelos passageiros durante o processo de fiscalização;

III - verificação de ações de publicidade e venda, em quaisquer plataformas, veiculadas pela empresa a respeito das características de seus serviços;

IV - inquirição aos passageiros, condutores e prepostos da empresa visando obter informações sobre as características dos serviços prestados; e,

V - outras averiguações através das quais seja possível a devida caracterização dos serviços prestados.

Art. 3º Constatada eventual infração, as informações levantadas a partir dos procedimentos descritos no artigo anterior devem ser transcritas para o auto pelo agente de fiscalização, no campo destinado às observações, bem como nos demais formulários aplicáveis, quando for o caso.

Art. 4º Nos termos da Súmula ANTT nº 11/2021, as seguintes situações estão excluídas do escopo da Resolução nº 4.287/14, que trata das definições do Transporte Clandestino de Passageiros:

I - Prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, possuindo, simultaneamente, Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) e Licença Operacional (LOP);

II - Prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, possuindo Termo de Autorização (TAF).

Art. 5º Adotar as definições de Transporte Clandestino de Passageiros, para fins de Fiscalização, na forma do Quadro de Situações a seguir:

Situação Exemplo	Definição
1) Empresa/pessoa sem TAR e LOP ou TAF válidos executando serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros.	1) Transporte clandestino. Aplica-se a Resolução nº 4.287/14 na íntegra, e a Resolução nº 233/03 no que couber.
2) Empresa com TAR válida, mas sem qualquer LOP, executando serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros.	2) Transporte clandestino. Aplica-se a Resolução nº 4.287/14 na íntegra, e a Resolução nº 233/03 no que couber.
3) Empresa com TAR e LOP ou TAF válidos executando serviço de transporte coletivo de passageiros em desconformidade com os limites autorizados pelo ato de outorga.	3) Transporte não autorizado com penalidades e medidas cautelares previstas na Resolução nº 233/03. Não se enquadra na definição de transporte clandestino.

Art. 6º A medida cautelar a ser aplicada em caso de transporte clandestino é a apreensão, estando prevista e detalhada no art. 3º da Res. ANTT nº 4.287/14, por outro lado, no caso de transporte não autorizado, a medida adotada é o transbordo, conforme exposto nos §§ 1º a 4º do art. 1º da Res. ANTT nº 233/03, sendo aplicado em ambos os casos o auto de infração com base na alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Res. ANTT nº 233/03.

Art. 7º Ao ser constatada a prática recorrente do transporte não autorizado, as Coordenações de Fiscalização têm o dever de promover a instrução processual visando a abertura de processo administrativo ordinário para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, no que couber.

Art. 8º Entende-se por prática recorrente, para fins do Art. 7º, o flagrante, em menos de 90 (noventa) dias, de:

I - duas ou mais atividades de transporte não autorizado;

II - oferta pública, seja por sítios na internet, mídias sociais, aplicativos próprios ou de terceiros, ou outros meios tecnológicos de duas ou mais atividades de transporte não autorizado;

III - oferta em pontos de venda físicos ou captação de passageiros para duas ou mais atividades de transporte não autorizado;

IV - Combinações, mesmo que em ocorrências unitárias, dos incisos I, II e III; e

V - outros meios que indiquem a prática do transporte não autorizado.

Art. 9º Tornar sem efeito a Instrução de Serviço: IS nº 2.1/2019/SUFIS e disposições em contrário que tratam da definição de Transporte Clandestino de Passageiros.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO

(DOU, 10.12.2021)

#AD10774#

[VOLTAR](#)**CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - SERVIÇO DE CONSULTA POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL - AUTORIZAÇÃO****PORTARIA COSIT Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação, por meio da Portaria COSIT nº 34/2021, autoriza a solicitação de serviços de consulta por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021. \*(V. Bol. 1.902-AD).

No e-CAC, estão disponíveis os serviços de consulta sobre:

- I - a interpretação da legislação tributária e aduaneira e a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio; e
- II - a classificação fiscal de mercadorias

Autoriza solicitação de serviços de consulta por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 95 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a solicitação de serviços de consulta por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

Parágrafo único. Estão disponíveis no e-CAC os serviços de consulta sobre:

- I - a interpretação da legislação tributária e aduaneira e a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio; e
- II - a classificação fiscal de mercadorias.

Art. 2º Para fins de utilização dos serviços de consulta a que se refere o parágrafo único do art. 1º, o interessado deverá observar as regras:

I - gerais previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 2021; e

II - específicas previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, conforme o caso.

Art. 3º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

FERNANDO MOMBELLI

(DOU 15.12.2021)

BOAD10774---WIN/INTER

#AD10771#

[VOLTAR](#)**PROCESSO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - REGULAMENTAÇÃO****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.057, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, regulamenta o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Destacamos as principais disposições:

a) a consulta deverá ser apresentada mediante solicitação de abertura de processo digital, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), podendo ser solicitado somente pelo interessado ou o seu procurador digital;

b) a consulta apresentada por meio do e-CAC deverá:

b.1) ser formulada obrigatoriamente no formato digital;

b.2) conter assinatura eletrônica avançada ou qualificada;

c) enquanto não implementada a funcionalidade de assinatura avançada no e-CAC, a consulta formulada pelo interessado que não seja detentor de certificado digital ou que não esteja obrigado, por legislação específica, à sua utilização deverá conter assinatura manual digitalizada, acompanhada de cópia digitalizada do documento original de identificação do signatário;

d) a consulta deverá ter por objeto uma única mercadoria e indicar:

d.1) a classificação fiscal adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados;

d.2) as situações em que será aplicada a classificação;

e) no caso de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias cujas operações de industrialização, comercialização, importação ou exportação dependam de autorização de órgão especificado em lei ou sejam por este reguladas, deverá ser anexada uma cópia da referida autorização ou do registro do produto, ou de documento equivalente;

f) a consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora relativamente à mercadoria objeto da consulta, a partir da data de sua protocolização até o 30º dia seguinte à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

Revogam-se:

a) as Instruções Normativas RFB:

a.1) nº 1.464/2014;

a.2) nº 1.705/2017 e

a.3) 1.829/2018, que tratavam do mesmo assunto;

b) as soluções de consulta e as soluções de divergência emitidas até 31.12.2011, em decorrência de processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.

Regulamenta o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 46 a 53, 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 1º do Decreto nº 97.409, de 22 de dezembro de 1988, no art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º As soluções em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias serão fundamentadas nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

## CAPÍTULO II DA LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR E DA APRESENTAÇÃO DA CONSULTA

### Seção I Da Legitimidade para Consultar

Art. 3º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública; ou

III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a consulta deverá ser formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas em uma mesma mercadoria, que envolva a mesma matéria, fundada em norma jurídica idêntica.

§ 3º A entidade a que se refere o inciso III do *caput* que formular consulta em nome de seus associados ou filiados deverá apresentar autorização expressa destes para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

## **Seção II Da Apresentação da Consulta**

Art. 4º A consulta deverá ser apresentada mediante solicitação de abertura de processo digital, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

§ 1º Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a abertura de processo digital de consulta nos termos do *caput*.

§ 2º A abertura de processo digital de consulta não poderá ser realizada em unidade de atendimento da RFB, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 7º.

§ 3º Para fins de abertura do processo digital e inclusão de documentos, o interessado deverá observar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

Art. 5º O órgão da administração pública direta poderá apresentar consulta nos termos do art. 4º ou do art. 6º, observado o disposto, respectivamente, nos arts. 11 e 12.

Art. 6º A consulta formulada por órgão da administração pública direta que não optar pela utilização do e-CAC deverá ser apresentada por:

I - seu representante legal perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); ou

II - pessoa investida de poderes de representação do respectivo órgão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, deverá ser juntada ao processo cópia do ato de nomeação ou de delegação de competência que permita identificar os poderes de representação do órgão público.

## **CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DA CONSULTA**

### **Seção I Da Formalização da Consulta por meio do e-CAC**

Art. 7º A consulta apresentada por meio do e-CAC deverá:

I - ser formulada obrigatoriamente no formato digital, de acordo com o modelo constante do Anexo Único; e

II - conter assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 1º A consulta formulada por interessado que seja detentor de certificado digital ou que esteja obrigado, por legislação específica, à sua utilização deverá conter assinatura eletrônica qualificada.

§ 2º Enquanto não implementada a funcionalidade de assinatura avançada no e-CAC, a consulta formulada pelo interessado que não seja detentor de certificado digital ou que não esteja obrigado, por legislação específica, à sua utilização deverá conter assinatura manual digitalizada, acompanhada de cópia digitalizada do documento original de identificação do signatário.

§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, em unidade da RFB, em formato digital.

Art. 8º A abertura do processo digital por meio do e-CAC será realizada mediante o preenchimento dos campos de acesso ao serviço de consulta com os seguintes dados:

I - identificação do interessado, mediante preenchimento automático do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ, conforme o caso;

II - área de concentração de serviço, mediante a opção "Tributação";

III - serviço, mediante as opções "Consulta sobre a Classificação Fiscal de Mercadorias - PF", "Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias (EXCETO OPERADOR OEA)" ou "Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias (OPERADOR OEA)", conforme o caso; e

IV - telefone com Discagem Direta a Distância (DDD), que deverá ser preenchido com o telefone do interessado ou representante.

Art. 9º Depois de concluída a abertura do serviço no e-CAC, o sistema fornecerá o respectivo número de processo e disponibilizará a funcionalidade de solicitação de juntada da consulta e dos documentos necessários à sua instrução.

§ 1º A consulta e os documentos a que se refere o *caput* deverão ser inseridos em processo digital aberto para esse fim no e-CAC.

§ 2º O processo digital aberto no e-CAC ficará disponível para solicitação de juntada de documentos pelo prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de sua abertura.

§ 3º Caso não seja enviada a solicitação de juntada, acompanhada do requerimento do serviço e dos documentos exigidos, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data do cadastramento do processo, este será excluído e não produzirá efeitos para qualquer fim.

Art. 10. A consulta apresentada por meio do e-CAC deverá ser protocolada mediante Solicitação de Juntada de Documento, por meio da seleção da opção "Petição inicial da consulta sobre classificação de mercadorias" e da inclusão do documento constante do Anexo Único.

§ 1º O interessado poderá, também, solicitar a juntada de documentos:

I - relativos à consulta, por meio da seleção das opções "Catálogo técnico do produto", "Rótulo e similares", "Manual do produto", "Laudo pericial", "Laudos técnicos", "Fotos do produto em PDF", "Bula ou ficha de dados de segurança do produto", "Documentos da importação", "Nota fiscal" ou "Registro do produto ou autorização do órgão regulador" ou da opção "Arquivo Não Paginável", conforme o caso;

II - em atendimento a intimações, por meio da seleção da opção "Resposta à Intimação"; ou

III - para requerer desistência da consulta, por meio da seleção da opção "Requerimento de desistência da consulta".

§ 2º Ao selecionar o tipo de documento previsto no *caput*, o interessado deverá preencher todos os campos relativos ao item "Associar Alegações".

Art. 11. O disposto nesta Seção aplica-se à consulta efetuada pelos órgãos públicos da administração direta por meio do e-CAC.

## Seção II

### Da Formalização da Consulta por Escrito por Órgão Público da Administração Direta

Art. 12. No caso de órgão público da administração direta que não optar pela utilização do e-CAC, a consulta deverá ser formulada por escrito, de acordo com o modelo constante do Anexo Único, dirigida ao Coordenador-Geral de Tributação.

## Seção III

### Dos Requisitos

Art. 13. A formalização da consulta deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos órgãos públicos da administração direta que optarem por apresentar a consulta por meio do e-CAC.

Art. 14. A consulta deverá ter por objeto uma única mercadoria e indicar:

I - a classificação fiscal adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados; e

II - as situações em que será aplicada a classificação.

Parágrafo único. Caso a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação com a mercadoria objeto da consulta e a efetiva possibilidade de ocorrência da referida situação.

Art. 15. Na consulta apresentada pelo sujeito passivo deverá constar declaração de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos relacionados à mercadoria objeto da consulta;

II - não está intimado a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, relacionada de qualquer forma à mercadoria objeto da consulta; e

III - a mercadoria objeto da consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que foi parte o consulente.

§ 1º No caso de consulta formulada por pessoa jurídica, a declaração a que se refere o *caput* deverá ser prestada pela matriz e abrangerá todos os estabelecimentos.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se à consulta apresentada por:

I - órgão da administração pública, exceto se versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo; e

II - entidade representativa de categoria econômica ou profissional, exceto se formulada em nome dos associados ou filiados.

Art. 16. Sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos previstos nesta Seção, na consulta deverá constar a descrição completa e detalhada da mercadoria, e as demais informações necessárias à elucidação da matéria a ela relativa, incluídos, no que couber:

I - nome vulgar, comercial, científico e técnico;

II - marca registrada, modelo, tipo e fabricante;

III - forma ou formato (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, etc.);

IV - dimensões e peso líquido;

V - apresentação e tipo de embalagem (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, etc.), com as respectivas capacidades em peso ou em volume;

VI - matéria ou materiais de que é constituída e suas percentagens em peso ou em volume, ou ainda seus componentes;

VII - função principal e secundária;

VIII - princípio e descrição do funcionamento;

IX - aplicação, uso ou emprego;

X - forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos;

XI - processo detalhado de obtenção, como, por exemplo, as etapas do processamento industrial;

XII - imagens nítidas; e

XIII - graduação alcoólica, no caso de bebidas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, no caso de classificação fiscal das mercadorias previstas nos Capítulos 27 a 40 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), deverão ser informadas, também, as seguintes especificações:

I - composição qualitativa e quantitativa;

II - fórmula química bruta e estrutural;

III - peso molecular, ponto de fusão e densidade; e

IV - componentes ativos e suas funções.

§ 2º Conforme a especificidade da mercadoria, deverão ser apresentados, também, catálogos técnicos, rótulos, bulas, fichas de dados de segurança de produtos químicos, literaturas técnicas, plantas ou desenhos e laudos periciais técnicos que a caracterizem, e demais informações ou esclarecimentos necessários a sua correta identificação técnica.

§ 3º Caso expressos em língua estrangeira, as informações e os documentos previstos no § 2º deverão estar acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Art. 17. No caso de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias cujas operações de industrialização, comercialização, importação ou exportação dependam de autorização de órgão especificado em lei ou sejam por este reguladas, deverá ser anexada uma cópia da referida autorização ou do registro do produto, ou de documento equivalente.

## CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DA CONSULTA E DA CONSULTA INEFICAZ

### Seção I Dos Efeitos da Consulta

Art. 18. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora relativamente à mercadoria objeto da consulta, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

Parágrafo único. Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no *caput* ou no prazo legal de recolhimento, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 19. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declarações ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 20. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 21. Ressalvado o disposto no art. 19, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à mercadoria consultada, a partir da data de apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução da consulta pelo consulente.

Art. 22. No caso de consulta formulada por órgão da administração pública que versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo, os efeitos referidos no art. 18 não alcançarão o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 23. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos no art. 21 somente os alcançarão após a data da ciência da solução de consulta pela referida entidade.

Art. 24. Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente a sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

Art. 25. Na hipótese de alteração de entendimento expresso em solução de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na Imprensa Oficial ou após a data da ciência da solução pelo consulente.

## Seção II Da Consulta Ineficaz

Art. 26. Não produz efeitos a consulta formulada:

- I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;
- II - em tese, com referência a situação genérica;
- III - por consulente intimado a cumprir qualquer obrigação tributária principal ou acessória relacionada, direta ou indiretamente, à mercadoria objeto da consulta;
- IV - sobre mercadoria cuja classificação fiscal seja objeto de litígio no qual o consulente seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial, exceto na hipótese prevista no § 1º;
- V - por consulente sob procedimento fiscal iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos relacionados à mercadoria objeto da consulta, exceto na hipótese prevista no § 2º;
- VI - sobre classificação fiscal de mercadoria que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o consulente tenha sido parte, desde que o entendimento da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII - sobre classificação fiscal de mercadoria disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;
- VIII - sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação aplicada à classificação fiscal de mercadorias;
- IX - sobre classificação fiscal de mercadoria definida ou declarada em disposição literal de lei;
- X - caso a industrialização, comercialização, importação ou exportação da mercadoria esteja definida como crime ou contravenção penal;
- XI - sem a descrição precisa e completa da mercadoria a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexistência ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;
- XII - sobre matéria estranha à classificação fiscal de mercadorias; e
- XIII - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil fiscal por parte da RFB.

§ 1º O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica à consulta formulada por órgão público, prevista no art. 22, cuja solução terá caráter meramente informativo.

§ 2º O disposto no inciso V do *caput* não se aplica à consulta apresentada à RFB no período em que o consulente houver readquirido a espontaneidade em virtude do disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

Art. 27. A ineficácia da consulta será declarada por meio de despacho decisório da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

## CAPÍTULO V DO PREPARO DA CONSULTA

Art. 28. Caberá à Divisão de Controle Documental e do Processo Legislativo (Dileg) da Cosit realizar o preparo do processo de consulta, que consiste em:

- I - verificar se a consulta foi elaborada de acordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III; e
- II - intimar o consulente, preferencialmente por meio eletrônico, para o cumprimento das exigências previstas nesta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO VI DA ANÁLISE E DA SOLUÇÃO DA CONSULTA

### Seção I Da Análise da Consulta

Art. 29. Compete à Cosit:

- I - proceder ao exame do processo;
- II - solicitar diligência ou perícia por ocasião da análise da consulta;
- III - declarar a ineficácia da consulta, nas hipóteses previstas no art. 26; e
- IV - elaborar a solução de consulta ou a solução de divergência, observado o disposto nos arts. 30 e 38, respectivamente.

§ 1º A competência prevista neste artigo será exercida, privativamente, por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O consulente poderá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, a apresentar amostra do produto ou outras informações e documentos necessários aos procedimentos previstos no *caput*.

## Seção II Da Solução de Consulta

Art. 30. Compete à Cosit proferir a solução da consulta, da qual deverá constar:

I - a identificação da unidade expedidora, o número do processo, o nome e o CNPJ ou CPF, conforme o caso;

II - o número, o assunto, a ementa e os dispositivos legais;

III - o relatório;

IV - os fundamentos legais;

V - a conclusão; e

VI - a ordem de intimação.

Art. 31. Para fins do disposto no art. 30, serão observados os atos normativos, as soluções de consulta e de divergência sobre a mercadoria consultada proferidas pela Cosit, bem como os atos e as decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às soluções de consulta e de divergência proferidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) até 13 de abril de 2017 que não tenham sido reformadas pela Cosit.

Art. 32. A consulta será solucionada em instância única, e não caberá recurso nem pedido de reconsideração relativamente à solução de consulta ou ao despacho decisório que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto no Capítulo VII.

## Seção III Do Efeito Vinculante

Art. 33. As soluções de consulta, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que a mercadoria se enquadre nas características descritas na ementa, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

## CAPÍTULO VII DA DIVERGÊNCIA ENTRE SOLUÇÕES DE CONSULTA

### Seção I Do Recurso Especial

Art. 34. Em caso de divergência entre conclusões de soluções de consulta relativas à mesma mercadoria, o destinatário da solução divergente poderá interpor recurso especial à Cosit, o qual não terá efeito suspensivo.

§ 1º O recurso a que se refere o *caput* deverá ser protocolado no e-CAC, mediante Solicitação de Juntada de Documento, no mesmo processo da consulta divergente, por meio da seleção da opção "Recurso Especial de Divergência", no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da solução que gerou a divergência, acompanhado das ementas constantes das publicações das soluções conflitantes.

§ 2º O interessado poderá solicitar, também, a juntada de documentos anexos ao recurso, por meio da seleção da opção "Recurso Especial de Divergência - Anexos".

§ 3º Ao selecionar o tipo de documento previsto no § 1º, o interessado deverá preencher todos os campos relativos ao item "Associar Alegações".

§ 4º A divergência de que trata o *caput* será revista pela Cosit, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 25.

Art. 35 Sem prejuízo do disposto no art. 33, o sujeito passivo que tiver conhecimento da publicação de solução divergente daquela que esteja observando, proferida em resposta à consulta por ele anteriormente formulada sobre mercadoria idêntica, poderá interpor o recurso de que trata esta Seção, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da referida publicação, por meio da abertura de processo digital no eCAC, mediante o preenchimento dos campos de acesso ao serviço de consulta com os seguintes dados:

I - identificação do interessado, mediante preenchimento automático do CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - área de concentração de serviço, mediante a opção "Tributação";

III - serviço, mediante a opção "Recurso especial de divergência sobre classificação de mercadorias"; e

IV - telefone com DDD, que deverá ser preenchido com o telefone do interessado ou representante.

§ 1º Concluída a abertura do serviço no e-CAC, o sistema fornecerá o respectivo número de processo e disponibilizará a funcionalidade de solicitação de juntada do recurso.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado mediante Solicitação de Juntada de Documento, por meio da seleção da opção "Recurso Especial de Divergência".

§ 3º O interessado poderá também solicitar a juntada de documentos anexos ao recurso por meio da seleção da opção "Recurso Especial de Divergência - Anexos" ou da opção "Arquivo Não Paginável", conforme o caso.

§ 4º Ao selecionar o tipo de documento previsto no § 2º, o interessado deverá preencher todos os campos relativos ao item "Associar Alegações".

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o interessado deverá observar, também, os demais procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 2021.

## **Seção II Da Representação de Divergência**

Art. 36. Qualquer servidor da administração tributária federal que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria poderá, a qualquer tempo, formular representação à Cosit, mediante encaminhamento das soluções divergentes sobre a mesma mercadoria, com a indicação das divergências por ele observadas.

## **Seção III Do Exame de Admissibilidade**

Art. 37. O recurso especial e a representação de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, respectivamente, serão submetidos a exame de admissibilidade, realizado pela Cosit.

§ 1º Não cabe pedido de reconsideração do despacho que concluir pela inexistência de divergência sobre a classificação fiscal da mercadoria.

§ 2º No caso de admissão do recurso especial ou da representação, deverá ser elaborada solução de divergência, nos termos do art. 38.

## **Seção IV Da Solução de Divergência**

Art. 38. O recurso especial e a representação de que tratam as Seções I e II deste Capítulo serão decididos pela Cosit por meio de solução de divergência.

§ 1º Reconhecida a divergência, será reformada a solução de consulta divergente objeto do recurso especial ou da representação.

§ 2º A solução de divergência possui efeito vinculante, nos termos do art. 33.

§ 3º Aplica-se à solução de divergência, no que couber, o disposto no art. 30.

Art. 39. Da solução de divergência será dada ciência imediata ao destinatário da solução de consulta reformada, a qual produzirá efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no art. 25.

Parágrafo único. Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução de divergência.

## **CAPÍTULO VIII DA REFORMA, ALTERAÇÃO OU ANULAÇÃO DE OFÍCIO**

Art. 40. A Cosit poderá alterar ou reformar, de ofício, solução de consulta ou de divergência proferida em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.

Parágrafo único. O consulente deve ser cientificado da alteração ou reforma efetuada na forma do *caput*, que produzirá efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no art. 25.

Art. 41. A Cosit poderá anular a decisão prolatada em solução de consulta caso comprovada a utilização de recursos tendentes a ludibriar sua apreciação, tais como a apresentação de documentos inválidos ou falsos, a prestação de informações incorretas ou a entrega de laudos técnicos falsificados, que possam induzir qualquer servidor da administração pública a conclusões inexatas.

## **CAPÍTULO IX DA CIÊNCIA DOS ATOS**

Art. 42. A ciência das decisões proferidas no âmbito do processo de consulta será dada pelo Serviço de Controle Processual da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (Secop) com jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 43. Compete também ao Secop:

I - adotar as medidas adequadas à observância das decisões; e

II - encaminhar à Cosit o recurso especial de que trata a Seção I do Capítulo VII.

## CAPÍTULO X DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 44. A solução de consulta e a solução de divergência terão o número, o assunto, a ementa e os dispositivos legais:

I - publicados no Diário Oficial da União (DOU); e

II - divulgados no ambiente externo do sistema Normas, disponível no endereço <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta>, e no ementário do sistema Atos Decisórios, disponível no endereço <https://atosdecisorios.receita.fazenda.gov.br/consultaweb/index.jsf>.

Parágrafo único. Será também divulgado no sistema Normas, disponível no endereço referido no inciso II do caput, o texto integral da solução de consulta e da solução de divergência, com exceção do número do processo digital, dos dados cadastrais do consulente, dos dados sigilosos da mercadoria e de qualquer outra informação que permita a identificação do consulente e de outros sujeitos passivos.

Art. 45. O despacho decisório que declarar a ineficácia da consulta ou a inadmissibilidade da divergência não será publicado.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente.

Art. 47. A Cosit poderá propor ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil a expedição de ato normativo sempre que a solução de uma consulta tiver interesse geral ou para consolidar as soluções de consulta do período.

Art. 48. A publicação de ato normativo superveniente na Imprensa Oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

Art. 49. O disposto no art. 33 e no § 2º do art. 38 aplica-se somente às soluções de consulta e de divergência publicadas a partir de 8 de maio de 2014.

Art. 50. O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias a órgão do Mercosul será realizado exclusivamente pela Cosit.

Art. 51. Sem prejuízo da competência do Coordenador-Geral de Tributação para solucionar a consulta sobre classificação fiscal de mercadorias e para decidir sobre demais atos dela derivados, os atos decorrentes do disposto nesta Instrução Normativa obedecerão ao disposto na Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017.

Art. 52. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.829, de 17 de setembro de 2018; e

IV - as soluções de consulta e as soluções de divergência emitidas até 31 de dezembro de 2011, em decorrência de processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.

Art. 53. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

### ANEXO ÚNICO

CONSULTA SOBRE Classificação Fiscal de Mercadoria na TEC/TIPI.

Ao Coordenador-Geral de Tributação,

O consulente abaixo identificado vem, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2057, de 9 de dezembro de 2021, apresentar consulta sobre a classificação fiscal de mercadoria na Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul ou na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

IDENTIFICAÇÃO DO CONSULENTE

RAZÃO SOCIAL/NOME			
NOME FANTASIA			
CNPJ/CPF		RAMO DE ATIVIDADE	
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO _____

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL PROCURADOR			TELEFONE
PESSOA PARA CONTATO (Ordem Técnica sobre a Mercadoria)	E-MAIL		TELEFONE

#### IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA

Da consulta deverá constar a descrição completa e detalhada da mercadoria, e as demais informações necessárias à elucidação da matéria a ela relativa, incluídos, no que couber:

1. Nome vulgar, comercial, científico e técnico:

2. Marca registrada, modelo, tipo:

3. Fabricante:

4. Descrição da mercadoria:

5. Forma ou formato (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros):

6. Dimensões e peso líquido:

7. Apresentação e tipo de embalagem (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, entre outros), com as respectivas capacidades em peso ou em volume:

8. Matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume, ou ainda seus componentes:

9. Função principal e secundária:

10. Princípio e descrição do funcionamento:

11. Aplicação, uso ou emprego:

12. Forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos:

13. Processo detalhado de obtenção (como: etapas do processamento industrial):

14. Na hipótese de bebida, a respectiva graduação alcoólica:

15. No caso de mercadoria constante dos Capítulos 27 a 40:

15.1. Composição qualitativa e quantitativa:

15.2. Fórmula química bruta e estrutural:

15.3. Peso molecular, ponto de fusão e densidade:

15.4. Componentes ativos e suas funções:

16. Classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados:

#### VINCULAÇÃO DO CONSULENTE COM A MERCADORIA

Situações a que será aplicada a classificação fiscal da mercadoria:

Caso o fato objeto da consulta ainda não tenha ocorrido, o consultante deverá demonstrar a sua vinculação com a mercadoria objeto da consulta e a efetiva possibilidade de ocorrência da referida situação:

#### DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Imagens nítidas da mercadoria.

No caso de mercadoria cujas operações de industrialização, comercialização, importação ou exportação dependam de autorização de órgão especificado em lei ou sejam por este reguladas, deverá ser anexada uma cópia da referida autorização ou do registro do produto, ou de documento equivalente.

Conforme a especificidade da mercadoria, deverão ser apresentados, também, catálogos técnicos, rótulos, bulas, fichas de dados de segurança de produtos químicos, literaturas técnicas, plantas ou desenhos e laudos periciais técnicos, que a caracterizem, e demais informações ou esclarecimentos necessários à sua correta identificação técnica.

Caso expressos em língua estrangeira, esses documentos e informações deverão estar acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Outros - especifique

\_\_\_\_\_  
DECLARAÇÃO

O consulente declara que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos relacionados à mercadoria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, relacionada de qualquer forma à mercadoria sob consulta;

c) a mercadoria sob consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte; e

d) apresenta em anexo os documentos complementares pertinentes.

As alíneas "a" a "c" desta declaração não se aplicam a:

1) entidade representativa de categoria econômica ou profissional, caso a consulta seja formulada em nome dos respectivos associados ou filiados; e

2) órgão da administração pública, caso a consulta verse sobre situação em que este não figure como sujeito passivo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
(nome e assinatura do consulente ou de seu representante legal ou procurador)

(DOU, 13.12.2021)

BOAD10771---WIN/INTER

#AD10772#

[VOLTAR](#)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - REGULAMENTAÇÃO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.058, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, regulamenta os processos e consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dentre as disposições de legitimidade para consultar, destacam-se:

a) a consulta deverá ser apresentada mediante solicitação de abertura de processo digital, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), exceto se formulada por órgão da administração pública direta que não optar pela utilização do e-CAC;

b) a consulta apresentada por meio do e-CAC deverá ser protocolada mediante Solicitação de Juntada de Documento, por meio da seleção da opção "Consulta sobre a Interpretação da Legislação Tributária e Aduaneira - Pessoa Física" ou "Consulta sobre a Interpretação da Legislação Tributária e Aduaneira - Pessoa Jurídica", conforme o caso;

c) a consulta deverá, em relação à matéria consultada:

c.1) circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;

c.2) indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada;

d) sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos previstos nesta Seção, no caso de consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, o consulente deverá informar:

d.1) a classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados;

d.2) o enquadramento do serviço, do intangível ou de outras operações na legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se for o caso;

d.3) a descrição do serviço, do intangível ou da operação objeto da consulta;

e) a consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º dia seguinte à data da ciência da solução de consulta pelo consulente;

f) as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente.

Essa norma revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013 \*(V. Bol. - AD) e suas alteradoras que tratavam do mesmo assunto, cuja disposição produzirá efeitos a partir de 1º.1.2022.

Regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 46 a 53, 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, RESOLVE:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

## CAPÍTULO II DA LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR E DA APRESENTAÇÃO DA CONSULTA

### Seção I Da Legitimidade para Consultar

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública; ou

III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a consulta deverá ser formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, que envolva a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 3º A entidade a que se refere o inciso III do *caput* que formular consulta em nome de seus associados ou filiados deverá apresentar autorização expressa destes para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

### Seção II Da Apresentação da Consulta

Art. 3º A consulta deverá ser apresentada mediante solicitação de abertura de processo digital, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), exceto na hipótese prevista no art. 5º.

§ 1º Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a abertura de processo digital de consulta nos termos do *caput*.

§ 2º A abertura de processo digital de consulta não poderá ser realizada em unidade de atendimento da RFB, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 6º.

Art. 4º O órgão da administração pública direta poderá apresentar consulta nos termos do art. 3º ou do art. 5º.

Art. 5º A consulta formulada por órgão da administração pública direta que não optar pela utilização do e-CAC deverá ser apresentada por:

I - seu representante legal perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou

II - pessoa investida de poderes de representação do respectivo órgão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, deverá ser juntada ao processo cópia do ato de nomeação ou de delegação de competência que permita identificar os poderes de representação do órgão público.

### CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DA CONSULTA

#### Seção I

#### Da Formalização da Consulta por meio do e-CAC

Art. 6º A consulta apresentada por meio do e-CAC deverá:

I - ser formulada obrigatoriamente no formato digital, de acordo com os modelos constantes dos Anexos I a III; e

II - conter assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 1º A consulta formulada por interessado que seja detentor de certificado digital ou que esteja obrigado, por legislação específica, à sua utilização deverá conter assinatura eletrônica qualificada.

§ 2º Enquanto não implementada a funcionalidade de assinatura avançada no e-CAC, a consulta formulada por interessado que não seja detentor de certificado digital ou que não esteja obrigado, por legislação específica, à sua utilização deverá conter assinatura manual digitalizada, acompanhada de cópia digitalizada do documento original de identificação do signatário.

§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, em unidade da RFB, em formato digital.

Art. 7º A abertura do processo digital por meio do e-CAC será realizada mediante o preenchimento dos campos de acesso ao serviço de consulta com os seguintes dados:

I - identificação do interessado, mediante preenchimento automático do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ, conforme o caso;

II - área de concentração de serviço, mediante a opção "Tributação";

III - serviço, mediante as opções "Consulta Interpretação da Legislação Tributária - PF" ou "Consulta Interpretação da Legislação Tributária - PJ", conforme o caso; e

IV - telefone com Discagem Direta a Distância (DDD), que deverá ser preenchido com o número do telefone do interessado ou representante.

Art. 8º Depois de concluída a abertura do serviço no e-CAC, o sistema fornecerá o respectivo número de processo e disponibilizará a funcionalidade de solicitação de juntada da consulta e dos documentos necessários à sua instrução.

§ 1º A consulta e os documentos a que se refere o *caput* deverão ser inseridos em processo digital aberto para esse fim no e-CAC.

§ 2º O processo digital aberto no e-CAC ficará disponível para solicitação de juntada de documentos pelo prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de sua abertura.

§ 3º Caso não seja enviada a solicitação de juntada, acompanhada do requerimento do serviço e dos documentos exigidos, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data do cadastramento do processo, este será excluído e não produzirá efeitos para qualquer fim.

Art. 9º A consulta apresentada por meio do e-CAC deverá ser protocolada mediante Solicitação de Juntada de Documento, por meio da seleção da opção "Consulta sobre a Interpretação da Legislação Tributária e Aduaneira - Pessoa Física" ou "Consulta sobre a Interpretação da Legislação Tributária e Aduaneira – Pessoa Jurídica", conforme o caso.

§ 1º Ao selecionar o tipo do documento previsto no *caput*, o interessado deverá preencher todos os campos relativos ao item "Associar Alegações".

§ 2º O interessado poderá, também, solicitar a juntada de documentos:

I - relativos à consulta, por meio da seleção da opção "Documentos Comprobatórios - Consulta" ou da opção "Arquivo Não Paginável", conforme o caso; ou

II - em atendimento a intimações, por meio da seleção da opção "Resposta à Intimação".

Art. 10. O disposto nesta Seção aplica-se à consulta efetuada pelos órgãos públicos da administração direta por meio do e-CAC.

## Seção II

### Da Formalização da Consulta por Escrito por Órgão Público da Administração Direta

Art. 11. No caso de órgão público da administração direta que não optar pela utilização do e-CAC, a consulta deverá ser formulada por escrito, de acordo com o modelo constante do Anexo II, dirigida ao Coordenador-Geral de Tributação.

## Seção III

### Dos Requisitos

Art. 12. A formalização da consulta deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos órgãos públicos da administração direta que optarem por apresentar a consulta por meio do e-CAC.

Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

I - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

§ 1º Caso a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

§ 2º Cada consulta poderá referir-se a um único tributo administrado pela RFB, exceto no caso de matérias conexas.

Art. 14. Na consulta apresentada pelo sujeito passivo deverá constar declaração de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos relacionados ao objeto da consulta;

II - não está intimado a cumprir obrigação tributária principal ou acessória relativa ao fato objeto da consulta; e

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que foi parte o consulente.

§ 1º No caso de consulta formulada por pessoa jurídica, a declaração a que se refere o *caput* deverá ser prestada pela matriz e abrangerá todos os estabelecimentos.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se à consulta apresentada por:

I - órgão da administração pública, exceto se versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo; e

II - entidade representativa de categoria econômica ou profissional, exceto se formulada em nome dos associados ou filiados.

Art. 15. Caso os dispositivos da legislação tributária e aduaneira indicados ou os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada se refiram a preços de transferência, estabelecimento permanente ou ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), a consulta deverá conter, além dos demais requisitos previstos nesta Seção, a identificação:

I - dos controladores direto e final da pessoa jurídica que a formulou, bem como de seus países de domicílio, caso domiciliados no exterior;

II - dos países de residência de todas as partes relacionadas com as quais o contribuinte efetua as transações objeto da consulta; e

III - do país de residência da matriz e do estabelecimento permanente, se for o caso.

Parágrafo único. Será encaminhado sumário da resposta à consulta a que se refere o *caput* às administrações tributárias dos países de domicílio das pessoas previstas nos incisos I a III do *caput*, com os quais o Brasil tenha acordo para troca de informações.

Art. 16. Sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos previstos nesta Seção, no caso de consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, o consulente deverá informar:

I - a classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados;

II - o enquadramento do serviço, do intangível ou de outras operações na legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se for o caso; e

III - a descrição do serviço, do intangível ou da operação objeto da consulta.

§ 1º Caso expressos em língua estrangeira, as informações e os documentos necessários à correta caracterização técnica dos serviços, intangíveis e outras operações objeto da consulta deverão estar acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa.

§ 2º A consulta a que se refere o *caput* poderá referir-se a mais de um serviço, intangível ou operação, desde que conexos.

Art. 17. Para fins do disposto nesta Seção, o consulente poderá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar informações ou documentos necessários ao preparo da consulta, nos termos do inciso II do *caput* do art. 28.

## CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DA CONSULTA E DA CONSULTA INEFICAZ

### Seção I Dos Efeitos da Consulta

Art. 18. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

Parágrafo único. Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no *caput* ou no prazo legal de recolhimento, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 19. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 20. No caso de consulta referente a fato não ocorrido, seus efeitos somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado e o objeto da consulta forem os mesmos.

Art. 21. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 22. Ressalvado o disposto no art. 19, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da data de apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução da consulta pelo consulente.

Art. 23. No caso de consulta formulada por órgão da administração pública que versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo, os efeitos referidos no art. 18 não alcançarão o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 24. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos no art. 22 somente os alcançarão após a data da ciência da solução de consulta pela referida entidade.

Art. 25. Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente a sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

Art. 26. Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta de que trata esta Instrução Normativa, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na Imprensa Oficial ou após a data da ciência da solução pelo consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela solução anteriormente dada.

### Seção II Da Consulta Ineficaz

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

- I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;
- II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III - por consulente intimado a cumprir obrigação tributária relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - sobre fato objeto de litígio no qual o consulente seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial, exceto na hipótese prevista no § 2º;
- V - por consulente sob procedimento fiscal instaurado antes de sua apresentação para apurar fatos relacionados à matéria consultada, exceto na hipótese prevista no § 2º;
- VI - sobre fato que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o consulente tenha sido parte, desde que o entendimento da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;
- VIII - sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;
- IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;
- X - sobre fato definido como crime ou contravenção penal;

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

XII - sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela RFB, exceto na hipótese prevista no § 3º;

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil fiscal por parte da RFB.

§ 1º O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica à consulta formulada por órgão público prevista no art. 23, cuja solução terá caráter meramente informativo.

§ 2º O disposto no inciso V do *caput* não se aplica à consulta apresentada à RFB no período em que o consulente houver readquirido a espontaneidade em virtude do disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

§ 3º O disposto no inciso XII do *caput* não se aplica à hipótese de consulta sobre a interpretação das normas relativas ao parcelamento, ressalvadas as competências previstas em leis e atos normativos específicos.

## **CAPÍTULO V DO PREPARO DA CONSULTA**

Art. 28. Caberá à Divisão de Controle Documental e do Processo Legislativo (Dileg) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) realizar o preparo do processo de consulta, que consiste em:

I - verificar se a consulta foi elaborada de acordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III; e

II - intimar o consulente, preferencialmente por meio eletrônico, para o cumprimento das exigências previstas nesta Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO VI DA ANÁLISE E DA SOLUÇÃO DA CONSULTA**

### **Seção I Da Análise da Consulta**

Art. 29. Compete às Divisões de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (Disit) e às Coordenações de área da Cosit:

I - proceder ao exame do processo;

II - declarar a ineficácia da consulta, nas hipóteses previstas no art. 27;

III - declarar a vinculação da solução de consulta, nos termos do art. 34 e do § 4º do art. 39; e

IV - elaborar a solução de consulta ou a solução de divergência, observado o disposto nos arts. 30 e 39, respectivamente.

§ 1º A competência prevista neste artigo será exercida, privativamente, por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O consulente poderá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, a apresentar informações ou documentos necessários aos procedimentos previstos no *caput*.

### **Seção II Da Solução de Consulta**

Art. 30. Compete à Cosit proferir a solução de consulta, da qual deverá constar:

I - a identificação da unidade expedidora, o número do processo, o nome e o CNPJ ou CPF do consulente, conforme o caso;

II - o número, o assunto, a ementa e os dispositivos legais;

III - o relatório;

IV - os fundamentos legais;

V - a conclusão; e

VI - a ordem de intimação.

Art. 31. Para fins do disposto no art. 30, serão observados os atos normativos, as soluções de consulta e de divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as soluções de consulta interna da Cosit e os demais atos e decisões aos quais a legislação atribua efeito vinculante.

Art. 32. A consulta será solucionada em instância única, e não caberá recurso nem pedido de reconsideração relativamente à solução de consulta ou ao despacho decisório que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto no Capítulo VII.

### **Seção III Do Efeito Vinculante**

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

#### **Seção IV Da Solução de Consulta Vinculada**

Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

§ 1º Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.

§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.

### **CAPÍTULO VII DA DIVERGÊNCIA ENTRE SOLUÇÕES DE CONSULTA**

#### **Seção I Do Recurso Especial**

Art. 35. Em caso de divergência entre conclusões de soluções de consulta relativas à mesma matéria, fundadas em norma jurídica idêntica, o destinatário da solução divergente daquela anteriormente proferida poderá interpor recurso especial à Cosit, o qual não terá efeito suspensivo.

§ 1º O recurso a que se refere o *caput* deverá ser protocolado no e-CAC, mediante Solicitação de Juntada de Documento, no mesmo processo da consulta divergente, por meio da seleção da opção "Recurso Especial de Divergência", no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da referida solução, acompanhado das publicações das soluções conflitantes.

§ 2º A divergência de que trata o *caput* será revista pela Cosit, aplicandose, nesse caso, o disposto no art. 26.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no art. 33, o sujeito passivo que tiver conhecimento da publicação de solução divergente daquela que esteja observando, proferida em decorrência de consulta anteriormente formulada sobre matéria idêntica, poderá interpor o recurso de que trata esta Seção, por meio da abertura de processo digital, nos termos do art. 7º, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da referida publicação.

Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolado mediante Solicitação de Juntada de Documento, por meio da seleção da opção "Recurso Especial de Divergência".

#### **Seção II Da Representação de Divergência**

Art. 37. Qualquer servidor da administração tributária federal que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria poderá, a qualquer tempo, formular representação à Cosit, com a indicação das divergências por ele observadas.

#### **Seção III Do Exame de Admissibilidade**

Art. 38. O recurso especial e a representação de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, respectivamente, serão submetidos a exame de admissibilidade, realizado pelas Disit ou pela Cosit.

§ 1º Não cabe pedido de reconsideração do despacho que concluir pela inexistência de divergência interpretativa.

§ 2º No caso de admissão do recurso especial ou da representação, deverá ser elaborada solução de divergência, nos termos do art. 39.

#### **Seção IV Da Solução de Divergência**

Art. 39. O recurso especial e a representação de divergência serão decididos pela Cosit por meio de solução de divergência.

§ 1º Reconhecida a divergência, será editado ato específico, de caráter geral, uniformizando o entendimento, com efeitos a partir da data da ciência ao destinatário da solução reformada.

§ 2º A solução de divergência possui efeito vinculante, nos termos do art. 33.

§ 3º Aplica-se à solução de divergência, no que couber, o disposto no art. 30.

§ 4º Caso exista solução de divergência com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada de que trata o art. 34.

Art. 40. Da solução de divergência será dada ciência imediata ao destinatário da solução de consulta reformada, a qual produzirá efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no art. 26.

## CAPÍTULO VIII DA CIÊNCIA DOS ATOS

Art. 41. A ciência das decisões proferidas no âmbito do processo de consulta será dada pelo Serviço de Controle Processual da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (Secop) com jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 42. Compete também ao Secop:

I - adotar as medidas adequadas à observância das decisões; e

II - encaminhar à Cosit o recurso especial de que trata a Seção I do Capítulo VII.

## CAPÍTULO IX DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 43. A solução de consulta, a solução de consulta vinculada e a solução de divergência terão o número, o assunto, a ementa e os dispositivos legais:

I - publicados no Diário Oficial da União (DOU); e

II - divulgados no ambiente externo do sistema Normas, disponível no endereço <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta>, e no ementário do sistema Atos Decisórios, disponível no endereço <https://atosdecisorios.receita.fazenda.gov.br/consultaweb/index.jsf>.

§ 1º A solução de consulta e a solução de divergência de que trata o *caput* terão também o seu texto integral divulgado no ambiente externo do sistema Normas, disponível no endereço referido no inciso II do *caput*, com exceção do número do processo digital, dos dados cadastrais do consulente ou de qualquer outra informação que permita a identificação do consulente e de outros sujeitos passivos.

§ 2º No caso de solução de consulta vinculada, deverão ser indicados a sua vinculação e o número da solução vinculante.

Art. 44. O despacho decisório que declarar a ineficácia da consulta não será publicado.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente.

Art. 46. As Disit e a Cosit poderão propor ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil a expedição de ato normativo sempre que a solução de uma consulta tiver interesse geral.

Art. 47. A publicação de ato normativo superveniente na Imprensa Oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

Art. 48. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às consultas relativas ao:

I - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), caso a competência para solucioná-las seja dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios; e

II - Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Art. 49. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.567, de 5 de junho de 2015; e

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.689, de 20 de fevereiro de 2017.

Art. 50. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ANEXO I  
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - PESSOA FÍSICA

Ao Coordenador-Geral de Tributação,

\_\_\_\_\_ (nome completo e atividade profissional), domiciliado(a) na (rua/avenida/praça/travessa) \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, cidade/UF \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, telefone (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, Caixa Postal Eletrônica \_\_\_\_\_, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº \_\_\_\_\_, por meio de seu(sua) representante legal ou procurador(a), o Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador(a) do documento de identidade nº \_\_\_\_\_, expedido pela \_\_\_\_\_, vem, nos termos da **Instrução Normativa RFB nº XXX, de XXX de XXXX de 2021**, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

**I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO**

Atenção: a consulta deverá versar sobre fato determinado e incluir a descrição detalhada de seu objeto e as informações necessárias à sua elucidação. Não é suficiente indicar o fato ocorrido e o dispositivo da legislação tributária a ele aplicável. O consulente deverá expor a matéria completa e detalhadamente, examinar a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente e evidenciar sua dúvida sobre a interpretação da legislação tributária.

**II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Atenção: da consulta deverão constar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram sua apresentação.

**III - QUESTIONAMENTOS**

Atenção: neste item, o consulente deverá enumerar objetivamente os questionamentos a serem solucionados.

1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

3) \_\_\_\_\_

(Inserir linhas adicionais, se necessárias.)

Por fim, o consulente declara que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos relacionados à matéria objeto da consulta;

b) não foi intimado a cumprir obrigação tributária principal ou acessória relativa ao fato objeto da consulta; e

c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que foi parte.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_ (nome e assinatura do consulente ou de seu representante legal ou procurador)

ANEXO II  
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA - PESSOA JURÍDICA

Ao Coordenador-Geral de Tributação,

\_\_\_\_\_ (nome empresarial), com sede na (rua/avenida/praça/travessa) \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, cidade/UF \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, telefone (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, Caixa Postal Eletrônica \_\_\_\_\_, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº \_\_\_\_\_, por meio de seu(sua) representante legal ou procurador(a), o Sr.(a) \_\_\_\_\_, (contrato social, ata e estatuto ou procuração em anexo), portador(a) do documento de identidade nº \_\_\_\_\_, expedido pela \_\_\_\_\_, vem, nos termos da **Instrução Normativa RFB nº XXX, de XXX de xxxxx de 2021**, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

**I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO**

Atenção: a consulta deverá versar sobre fato determinado e incluir a descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à sua elucidação. Não é suficiente indicar o fato ocorrido e o dispositivo da legislação tributária a ele aplicável. O consulente deverá expor a matéria completa e detalhadamente, examinar a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente e evidenciar sua dúvida sobre a interpretação da legislação tributária.

**II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Atenção: da consulta deverão constar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram sua apresentação.

**III - QUESTIONAMENTOS**

Atenção: neste item, o consulente deverá enumerar objetivamente os questionamentos a serem solucionados.

1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

3) \_\_\_\_\_

(Inserir linhas adicionais, se necessárias.)

**IV - REQUISITOS ESPECÍFICOS**

Atenção: este item deverá ser preenchido caso a consulta verse sobre as hipóteses previstas no art. 15 da **Instrução Normativa RFB nº XXX, de 2021**:

(1) preços de transferência;

(2) Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis); ou

(3) estabelecimento permanente.

	Identificação	Pais de residência para fins de localização do estabelecimento permanente
Controlador direto		

Controlador final		
Parte relacionada		
Estabelecimento permanente		
(Inserir linhas adicionais, se necessárias.)		
Por fim, o consulente declara que:		
a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos relacionados à matéria objeto da consulta;		
b) não foi intimado a cumprir obrigação tributária principal ou acessória relativa ao fato objeto da consulta; e		
c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que foi parte.		
<p style="text-align: center;">_____, ____ de _____ de _____ (local e data)</p> <p style="text-align: center;">_____ (nome e assinatura do consulente ou de seu representante legal ou procurador)</p>		

**ANEXO III**  
**CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO**

<p><b>I - Instruções Preliminares</b></p> <p>A classificação fiscal de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio deverá ser determinada, em princípio, pelo próprio consulente, com base em pesquisa efetuada na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), nas Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS) e nas ementas de pareceres e soluções de consulta publicadas no Diário Oficial da União (DOU).</p> <p>Nos termos da legislação vigente, a consulta poderá ser formulada somente se, após a referida pesquisa, persistir dúvida razoável e desde que prestadas todas as informações técnicas necessárias ao perfeito entendimento do serviço, intangível ou outra operação.</p> <p>Serão consideradas ineficazes as consultas formuladas em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III da <b>Instrução Normativa RFB nº XXX, de XXX de xxxxx de 2021</b>.</p> <p>Atenção: a consulta sobre Classificação Fiscal de Serviços, Intangíveis e outras Operações que produzam variações no patrimônio deverá versar sobre um único serviço, intangível ou operação.</p> <p>Ao Coordenador-Geral de Tributação,</p> <p>_____ (nome empresarial), com sede na _____ (rua/avenida, praça, travessa), nº _____, bairro _____, cidade/UF _____, CEP _____, telefone _____, e-mail _____, Caixa Postal Eletrônica _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº _____, por meio de seu(sua) representante legal ou procurador(a), o Sr.(a) _____, (contrato social, ata e estatuto ou procuração em anexo), portador(a) do documento de identidade nº _____, expedido pela _____, vem, nos termos da <b>Instrução Normativa RFB nº XXX, de 2021</b>, formular consulta sobre a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.</p> <p><b>II - DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO, INTANGÍVEL OU OUTRA OPERAÇÃO QUE PRODUZA VARIAÇÃO NO PATRIMÔNIO</b></p> <p>Atenção: a consulta deverá versar sobre fato determinado e incluir a descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à sua elucidação. Não é suficiente indicar o fato ocorrido e o dispositivo da legislação tributária a ele aplicável. O consulente deverá expor a matéria completa e detalhadamente, examinar a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente e evidenciar sua dúvida sobre a interpretação da legislação tributária.</p> <p>Caso a situação objeto da consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.</p> <p>Caso a situação objeto da consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.</p> <p>Da consulta também deverão constar:</p> <p>a) a classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados;</p>
---

b) o enquadramento do serviço, do intangível ou de outras operações na legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se for o caso; e

c) a descrição do serviço, do intangível ou da operação objeto da consulta.

### III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Atenção: da consulta deverão constar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram sua apresentação.

### IV - QUESTIONAMENTOS

Atenção: neste item, o consulente deverá enumerar objetivamente os questionamentos a serem solucionados.

1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

3) \_\_\_\_\_

(Inserir linhas adicionais, se necessárias.)

### V - OUTRAS EXIGÊNCIAS

1) O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

2) Caso expressos em língua estrangeira, os documentos e as informações necessárias à correta caracterização técnica do serviço, intangível e outras operações objeto da consulta deverão ser acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Por fim, o consulente declara que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado(a) a cumprir obrigação tributária principal ou acessória relativa ao fato objeto da consulta; e

c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que foi parte.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
(nome e assinatura do consulente ou de seu representante legal ou procurador)

**RETIFICAÇÃO** Nos Anexos I, II e III da Instrução Normativa RFB nº 2.058

Onde se lê:

"Instrução Normativa RFB nº XXX, de XXX de XXXX de 2021,"

Leia-se:

"Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021."

(DOU, 13.12.2021, RET. EM, 14.12.2021)

#AD10775#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - DESCONTO - PAGAMENTO ANTECIPADO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 17.797, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.797/2021, alterou o Decreto nº 17.037/2018, que regulamentou a notificação, a revisão e a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública no âmbito do Município, para anunciar o desconto de até 10% aos moradores que efetuarem o pagamento antecipado integral ou de pelo menos duas parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - de 2022 (e taxas que com ele são cobradas), até 20 de janeiro de 2022.

Altera o Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, que regulamenta a notificação, a revisão e a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 7º do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os contribuintes poderão ter desconto pelo pagamento antecipado do IPTU e taxas que com ele são cobradas referente ao adiantamento integral de, no mínimo, duas parcelas, realizado à vista até o dia 20 de janeiro do exercício ao qual se referir o lançamento ou no próximo dia em que houver expediente bancário, em percentual a ser definido anualmente por decreto.”.

Art. 2º O desconto de que trata o *caput* do art. 7º do Decreto nº 17.037, de 2018, para pagamento antecipado do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e das taxas que com ele são cobradas, referentes ao exercício de 2022, será de 10% (dez por cento).

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2021.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 15.12.2021)

BOAD10775---WIN/INTER

#AD10776#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - MULTA POR INFRAÇÕES - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE VALORES - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 17.804, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.804/2021, altera o Decreto nº 11.539/2003, que dispõe sobre o procedimento de aplicação e os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, a serem aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Dentre as alterações, destacamos:

- A imposição, o cálculo, a fixação de valores e a aplicação de multas administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990 e no Decreto Federal nº 2.181/1997, no âmbito de competência da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico serão regulados pelo presente decreto.”

- A impugnação será julgada pela Gerência de Análise de Processos da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, não estando a decisão vinculada ao relatório da sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver, e, nesse caso, fica o julgamento condicionado à elaboração de fundamentação específica e pertinente.

Altera o Decreto nº 11.539, de 17 de novembro de 2003, que dispõe sobre o procedimento de aplicação e os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, a serem aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 11.539, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o procedimento de aplicação e os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infrações às normas de proteção e defesa do consumidor a serem aplicadas pela Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon.”.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 11.539, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A imposição, o cálculo, a fixação de valores e a aplicação de multas administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, no âmbito de competência da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico serão regulados pelo presente decreto.”.

Art. 3º O art. 8º do Decreto nº 11.539, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A impugnação será julgada pela Gerência de Análise de Processos da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, não estando a decisão vinculada ao relatório da sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver, e, nesse caso, fica o julgamento condicionado à elaboração de fundamentação específica e pertinente.”.

Art. 4º O art. 10 do Decreto nº 11.539, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Caberá recurso, no prazo de dez dias contados da data da intimação referente à decisão da Gerência de Análise de Processos, à Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon ou à unidade que porventura venha substituí-la, que proferirá decisão definitiva.”.

Art. 5º O art. 27 do Decreto nº 11.539, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela inscrição, em dívida ativa do Município, dos débitos referidos no art. 26.”.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 16.12.2021)

BOAD10776---WIN/INTER

#AD10777#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - ISENÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - RECOLHIMENTO EM ATRASO - TAXA SELIC - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 17.806, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.806/2021, alterou o Decreto nº 17.026/2018 \*(V. Bol. - AD), que regulamentou a lei instituidora do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, para dispor sobre:

a) a partir de 1º de janeiro de 2022, a atualização monetária e os juros de mora incidentes em razão do descumprimento dos prazos para recolhimento ou recolhimento a menor do ITBI serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic;

b) à inclusão de hipóteses de isenção do ITBI;

c) à não incidência do ITBI sobre a transmissão de propriedade de bem imóvel que voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

O referido ato alterou, também, o Decreto nº 17.037/2018, que regulamentou a notificação, a revisão e a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública no âmbito do Município, para dispor sobre:

a) fica isento do IPTU o imóvel adquirido por meio de Programas Públicos de Financiamento Habitacional de Interesse Social (PPFHIS) por mutuário com renda familiar mensal de até 6 salários mínimos, observadas as condições estabelecidas;

b) a partir de 1º de janeiro de 2022, a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o crédito remanescente de parcelas relativas ao IPTU, taxas e contribuição não quitadas no prazo especificado, serão substituídos e calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

Altera os Decretos nº 17.026, de 29 de novembro de 2018, e nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 17.026, de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, a atualização monetária e os juros de mora previstos no *caput* serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic -, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.315, de 7 de outubro de 2021.”.

Art. 2º O Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 19-A, 19-B, 19-C, 19-D, 19-E, 19-F e 19-G:

“Art. 19-A - São isentas do ITBI as aquisições de imóveis edificadas de uso exclusivamente residencial cujo valor venal apurado nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 5.492, de 1988, seja igual ou inferior ao valor previsto no inciso II do art. 33 da Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000, atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - até o mês de dezembro do exercício anterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000.

Art. 19-B - É isenta do ITBI a transmissão da propriedade de imóvel destinado à edificação de unidades residenciais autônomas vinculadas a Programas Públicos de Financiamento Habitacional de

Interesse Social – PPFHIS – para famílias com renda de até três salários-mínimos cujo valor venal, em 1º de janeiro do exercício ao qual se referir o lançamento, seja igual ou inferior ao valor previsto no inciso III do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.814, 18 de janeiro de 2010, atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E até o mês de dezembro do exercício anterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000, tendo como limite a variação do salário-mínimo vigente em relação ao exercício anterior, nos termos do art. 12-B da Lei nº 9.814, de 2010.

§ 1º A isenção de que trata este artigo alcança também a transmissão da propriedade de imóvel destinado à edificação de unidades residenciais autônomas vinculadas a PPFHIS para famílias com renda superior a três e até seis salários-mínimos, desde que para cada edificação com essa destinação corresponda outra destinada a famílias com renda de até três salários-mínimos, realizada pelo mesmo construtor.

§ 2º A aplicação da isenção de que trata este artigo fica condicionada à apresentação:

I - de projetos aprovados ou laudos técnicos das edificações elaborados por profissional habilitado constando a descrição, o número de unidades e o desenho técnico de todas as áreas a serem edificadas;

II - dos seguintes documentos, no caso de imóvel destinado a edificações vinculadas aos PPFHIS para famílias com renda de até três salários-mínimos:

a) Termo de Conduta Urbanística firmado pela construtora perante o Município, como condição para a utilização dos benefícios e cumprimento dos parâmetros referentes aos PPFHIS;

b) comprovante emitido pela Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel - atestando que as edificações a serem realizadas no imóvel integram os PPFHIS e destinam-se a famílias com renda mensal de até três salários-mínimos.

Art. 19-C - É isenta do ITBI a transmissão de unidade residencial autônoma vinculada aos PPFHIS a mutuário cuja renda familiar mensal seja de até seis salários-mínimos e cujo valor do imóvel, previsto no contrato de financiamento, não exceda o valor previsto no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.814, de 2010, atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E até o mês de dezembro do exercício anterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000, tendo como limite a variação do salário-mínimo vigente em relação ao exercício anterior, nos termos do art. 12-B da Lei nº 9.814, de 2010.

§ 1º A isenção de que trata este artigo será aplicada mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - apresentação de cópia do contrato de financiamento;

II - não ser o mutuário, nem seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;

III - o imóvel objeto do financiamento ter destinação exclusivamente residencial.

§ 2º Para a aplicação da isenção de que trata o *caput*, o valor da base de cálculo do imóvel, apurado pela administração tributária para fins de cálculo do ITBI, não poderá superar 20% (vinte por cento) do valor disposto no *caput*.

§ 3º O valor do salário-mínimo de referência previsto na Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, para fins de apuração da renda familiar mensal, será o vigente na data da assinatura do contrato de financiamento.

§ 4º A administração tributária poderá, a seu critério, requerer o original do contrato de financiamento previsto no inciso I do § 1º, para fins de verificação e autenticação.

Art. 19-D - É isenta do ITBI a transmissão de imóvel cujos adquirentes possuam renda familiar mensal de até seis salários-mínimos e cujo valor venal apurado pela administração tributária em 1º de janeiro do exercício ao qual se referir o lançamento não exceda o valor previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.626, de 5 de julho de 2013, atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E até o mês de dezembro do exercício anterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000, em relação aos imóveis incluídos nos seguintes programas habitacionais:

I - Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, operado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, quando adquirido pelo arrendatário em razão de opção de compra prevista originalmente no contrato de arrendamento;

II - programas habitacionais promovidos pela Urbel;

III - programas habitacionais promovidos pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG.

Art. 19-E - É isento do ITBI, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.626, de 2013, a transmissão de imóvel adquirido por Estado estrangeiro destinado a finalidades diplomáticas e residência do respectivo cônsul.

Art. 19-F - É aplicável isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ITBI incidente sobre as transmissões de imóveis cujo valor da base de cálculo tributável, determinada nos termos da legislação municipal, em 1º de janeiro do exercício ao qual se referir o lançamento não exceda o valor previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.692, de 30 de dezembro de 2013, atualizado monetariamente

pela variação do IPCA-E até o mês de dezembro do exercício anterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000.

§ 1º São condições para a concessão da isenção de que trata o *caput*:

I - o adquirente, seu cônjuge ou companheiro não serem proprietários ou promitentes compradores de outro imóvel de qualquer natureza;

II - o imóvel estar enquadrado no tipo construtivo casa, apartamento ou barracão e no padrão de acabamento P1;

III - o imóvel ter ocupação exclusivamente residencial, destinada à moradia do adquirente.

§ 2º A comprovação das condições dispostas nos incisos I e III do § 1º será feita por meio de declaração firmada pelo adquirente e seu cônjuge ou companheiro, sem prejuízo da verificação das informações declaradas, mediante conferência cadastral ou outros meios idôneos, a critério do fisco municipal.

Art. 19-G - O ITBI não incide sobre a transmissão de propriedade de bem imóvel que voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.”.

Art. 3º O *caput* do art. 33 do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. É isento do IPTU o imóvel adquirido por meio de Programas Públicos de Financiamento Habitacional de Interesse Social - PPFHIS - por mutuário com renda familiar mensal de até seis salários mínimos, consoante o disposto no art. 10 da Lei nº 9.814, de 2010, cujo valor venal, observados os parâmetros previstos na Lei nº 9.795, de 2009, em 1º de janeiro do exercício ao qual se referir o lançamento, seja igual ou inferior ao valor previsto no inciso IV do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.814, de 2010, atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E até o mês de dezembro do exercício anterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000.”.

Art. 4º O parágrafo único do art. 45 do Decreto nº 17.037, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. ....

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2022, a atualização monetária e os juros de mora previstos no *caput* serão substituídos e calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic -, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.315, de 7 de outubro de 2021.”.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 16.12.2021)

BOAD10777---WIN/INTER

*Desejamos Boas Festas a todos os nossos  
clientes. Que esta data seja celebrada com paz,  
alegria e saúde!*

